

A. I.
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
INTERNET

- 209205.0004/14-2
- COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES KÉZIA LTDA - EPP
- MOISÉS DA SILVA SANTOS
- INFACRUIZ DAS ALMAS
- 16.03.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020-02/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CALÇADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Embora haja confessado o cometimento da infração, contribuinte contesta os valores do débito. Refeitos os cálculos do imposto. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Embora haja confessado o cometimento da infração, contribuinte contesta os valores do débito. Refeitos os cálculos do imposto. Infração parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOR. É entendimento pacificado em toda a doutrina processual no sentido de que a decisão (administrativa ou judicial) que aprecia a impugnação oposta pelo contribuinte não pode criar uma situação jurídica que represente uma piora para a parte, já que tal resultado se enquadra como um conteúdo *extra petita*, extrapolando, consequentemente, os limites da questão posta pelas partes. Mantidos os valores originais e rejeitada a revisão, por parte do autuante, dos valores não impugnados. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2014, exige ICMS no valor de R\$53.087,05, além da multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril, junho e setembro a novembro de 2013. Valor do imposto: R\$51.085,02. Multa proposta de 60%. Consta que “Fazem parte deste auto de infração os seguintes anexos: ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS; ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO 2.1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS; ANEXO 3 – DANFES (DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA)”;

Infração 02: 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho e

novembro de 2012, e janeiro a junho e outubro a dezembro de 2013. Valor do imposto: R\$ 1.414,52. Multa proposta de 60%. Consta que “Fazem parte deste auto de infração os seguintes anexos: ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO 2 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL; ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO 2.1 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL; ANEXO 3 – DANFES (DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA)”;

Infração 03: 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março, maio e agosto de 2012, e agosto de 2013. Valor do imposto: R\$ 587,51. Multa proposta de 60%. Consta que “Fazem parte deste auto de infração os seguintes anexos: ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO 2 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL; ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO 2.2 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL; ANEXO 3 – DANFES (DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA)” ANEXO 4 – DAEs (DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL)”;

Constam dos autos: 1) intimação para apresentação de livros e documentos (folha 06); 2) demonstrativos de débito (folhas 10 a 75); 3) DANFE'S (folhas 77 a 343); 4) demonstrativos de débito (folhas 346 a 363); 5) DANFE'S (folhas 365 a 390); 6) demonstrativos de débito (folhas 393 a 410); 7) DANFE'S (fls. 412 a 420); 8) cópias de DAE'S (folhas 422 a 426); 9) intimação da lavratura do AI e respectivo AR (folhas 428 a 429); 10) impugnação (folhas 431 a 447); 11) informação fiscal (folhas 450 a 465); 28) ciência da informação fiscal e respectivo AR fls. 466 a 467).

A autuada apresenta impugnação às folhas 431 a 447, na qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Admite que, de fato, incorreu, por equívoco, nas infrações apontadas no presente AI, mas contesta os valores apurados pelo autuante, conforme passa a demonstrar.

Alega que, em que pese o confessado erro, o autuante também errou, pois não abateu de seus cálculos os valores recolhidos equivocadamente, pelo contrário, atribuiu como valor histórico (no quadro demonstrativo do imposto) e como multa proporcional, o valor global de R\$53.087,05, valor este que não abate a diferença dos valores recolhidos.

Alega que, nas infrações 01 e 02, o fiscal apontou “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária”, contudo, ressalta que houve recolhimento, porém feito em valor menor que o devido, conforme demonstra com as planilhas que anexa, às fls. 436 a 444.

Desta forma, conclui que não deve prosperar uma autuação cujo procedimento encontra-se eivado de vícios, prejudicando-lhe potencialmente, segundo assevera.

Ressalta, por fim, que reconhece os equívocos e pretende repará-los, contudo de forma como entende ser justa e razoável.

Assim, declara-se irresignada a autuada, ao ver-se injustamente tributada em valores irreais. Reclama, pois, ante a injustiça alegada, para pleitear a esta corte que acolha as razões expostas, acatando a presente impugnação e notificando o autuante para que refaça o lançamento.

Nestes termos, pede deferimento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 450 a 465, tecendo as considerações a seguir.

Informa que fez uma revisão nos levantamentos efetuados na apuração da substituição tributária e antecipação parcial, em função do que verificou que alguns recolhimentos efetuados pelo contribuinte autuado não foram considerados no momento da ação fiscal.

Esclarece que, após novo levantamento, elaborou novas planilhas nas quais considerou os recolhimentos antes ignorados. Em função disso, apurou novos valores de débito que se encontram demonstrados nos novos resumos que anexa à presente informação fiscal, denominados de Demonstrativo 1.1 – Antecipação Tributária – Entradas; Demonstrativo 2.1 – Antecipação Parcial; e Demonstrativo 2.2 – Antecipação Parcial.

Conclui a sua peça informativa, solicitando que sejam alterados os valores lançados na infração 01, de R\$51.085,02 para R\$37.542,38, na infração 02, de R\$1.414,52 para R\$1.281,56, e na infração 03, de R\$587,51 para R\$595,15.

Cientificada do conteúdo da informação fiscal em 17/10/2014, a autuada deixou transcorrer o prazo de dez dias sem que se manifestasse.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constato que o autuante descreveu detalhadamente os fatos objetos do presente lançamento de ofício, tendo apresentado os demonstrativos de débito às folhas 10 a 75 (infração 01), 346 a 363 (infração 02) e 393 a 410 (infração 03) com os valores que serviram de base para o cálculo do imposto apurado. Ademais, anexou cópia dos DANFE's que serviram de base à constatação das infrações, conforme folhas 77 a 343 (infração 01), 365 a 390 (infração 02) e 412 a 420 (infração 03). Entendo, portanto, que o PAF encontra-se adequadamente instruído.

Quanto ao mérito, a autuada não negou a prática das infrações acusadas na peça inaugural do lançamento, pelo contrário, admitiu-as, tendo, contudo, se rebelado em relação aos valores que serviram de base ao lançamento, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 434 do presente processo, abaixo transscrito.

“De fato, a autuada, por equívoco, incidiu nas referidas infrações, mas não nos valores detectados pelo fiscal, conforme facilmente poderá ser observado, pela análise detalhadas (sic) das tabelas que seguem em anexo.”

Relativamente às infrações 01 e 02, alega, conjuntamente, que não deixou de efetuar o recolhimento, mas o fez em valores inferiores ao devido, conforme consta de trecho de sua peça defensiva, à folha 434, reproduzido abaixo.

“Nas infrações ‘01’ e ‘02’, o R. Fiscal aponta: ‘Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária’, contudo, conforme depreende-se das planilhas anexadas, HOUVE RECOLHIMENTO, porém feito em valor menor do que o devido.”

Em sua informação fiscal, à folha 451, o autuante admite que alguns recolhimentos comprovados pela empresa não foram considerados no levantamento fiscal, conforme trecho da sua informação fiscal, à folha 451, reproduzido abaixo.

“Fizemos uma revisão nos levantamentos efetuados na apuração da substituição tributária e antecipação parcial e verificamos que alguns recolhimentos que foram efetuados pelo contribuinte não foram observados no momento da fiscalização.”

Assim, refez os demonstrativos de débito relativos a essas duas infrações, conforme fls. 451 e 452.

Cientificada do conteúdo da informação fiscal em 17/10/2014, a autuada não mais se manifestou, no que resultou em sua concordância tácita com a revisão fiscal.

Assim, tenho por procedentes em parte as infrações 01 e 02, em conformidade com os demonstrativos de débito refeitos, às folhas 451 e 452.

Quanto à infração 03, a autuada nada contestou especificamente, tendo se limitado a apresentar a sua confissão de forma genérica na parte inicial de sua peça defensiva.

A despeito da concordância defensiva, o autuante promoveu uma alteração no demonstrativo de débito relativo a essa infração, tendo incluído o débito de R\$ 7,65, relativo à competência de novembro de 2012, valor esse que inexistia no lançamento originário, conforme se pode constatar pelo demonstrativo anexado à folha 452.

Ora, essa inclusão da competência de novembro de 2012 elevou o imposto devido de R\$587,51 para R\$ 595,15, o que resultou em flagrante ofensa ao princípio processual da vedação à *reformatio in pejus*. De fato, é entendimento pacificado em toda a doutrina processual no sentido de que a decisão (administrativa ou judicial) que aprecia a impugnação oposta pelo contribuinte não pode criar uma situação jurídica que represente uma piora para a parte, já que tal decisão se

enquadra como um conteúdo *extra petita*, extrapolando, consequentemente, os limites da questão posta pelas partes.

Assim, considerando que a reforma do lançamento fiscal provocada pela parte não pode piorar a situação da impugnante, julgo procedente a infração 03, em conformidade com os valores originalmente lançados no auto de infração, rejeitando, *in casu*, o demonstrativo feito pelo autuante.

Assim, julgo procedente em parte as infrações 01 e 02, em conformidade com os demonstrativos de débito às folhas 451 e 452, e totalmente procedente a infração 03, em conformidade com os valores originalmente apontados na peça inaugural do lançamento.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209205.0004/14-2, lavrado contra **COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES KÉZIA LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do valor de **R\$39.411,45**, acrescidos da multa de 60%, prevista no inciso II, “d” do art. 42 da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR